

**PROCESSO Nº: 0800002-33.2018.4.05.8405 - MANDADO DE SEGURANÇA****IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**IMPETRADO:** CASSIO CAVALCANTE DE CASTRO e outro**15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN em face do Prefeito do município de IELMO MARINHO/RN, Sr. CÁSSIO CAVALCANTE DE CASTRO, ajuizada no dia 04/01/2018.

O impetrante alega que o município de IELMO MARINHO/RN, nos termos Lei Municipal n. 317/2009, datada de 21.01.2009, Lei Municipal Complementar nº 28/2014, datada de 25/02/2014 e a Lei Municipal n. Lei nº 423/2014, de 09 de julho de 2014, e considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público para não interromper a prestação dos serviços públicos essenciais, publicou a abertura de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação, por tempo determinado, de profissionais a serem encaminhados para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA Nº 002.2017.

Narra que o edital em tela contempla uma vaga, mais cadastro de reserva, para o cargo de professor dos anos finais do ensino fundamental educação física, sendo exigido, como requisito de escolaridade, a graduação "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC", mas não está sendo exigido o registro junto ao CREF16/RN, o que, segundo alegado pelo impetrante, configura violação ao que estabelecem os artigos 1º e 3º, ambos da Lei n. 9.696/98.

Em relação à urgência que o caso requer, a autora menciona que, de acordo com o edital, a inscrição para participar do Processo Seletivo ocorreu no período de 28 a 29/12/2017, a entrevista está prevista para o período de 09 a 12/01/2018, o resultado preliminar no dia 17/01/2018, o resultado final no dia 24/01/2018 e a homologação a partir de 25/01/2018.

Ao final, pugna para que seja determinada, *inaudita altera pars*, a retificação do processo seletivo para o cargo de professor de educação física dos anos finais do ensino fundamental, para que seja exigido, como requisito legal à posse ao referido cargo, o devido registro perante o CREF16/RN.

Decisão do Id. 3026636, deferindo a liminar.

O Município de Ielmo Marinho/RN, na petição do Id. 3066139, informou que deu cumprimento à decisão e retificou o edital do certame.

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo Município de Ielmo Marinho, mas ficou-se inerte.

O MPF foi intimado para apresentar parecer e, de igual sorte, nada requereu.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já explanado na decisão que concedeu a liminar, de acordo com a documentação apresentada

por parte da impetrante, contendo a cópia do Edital de Seleção Simplificada nº 002/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte do dia 26/12/2017, de fato existe a previsão de uma vaga para o cargo de PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO FÍSICA, para o qual está sendo exigido, como pré-requisito de escolaridade, "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC".

A Lei nº 9.698/1998, em seus arts. 1º e 2º, estabelece:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

Dessa forma, nenhuma dúvida existe acerca da necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, como requisito legal ao exercício das atividades de Educação Física.

Acerca do tema, registre-se que a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região é farta e uníssona, no sentido de que a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física deve ser requisito para a investidura no cargo de Professor de Educação Física. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DO REQUISITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A INVESTIDURA NO CARGO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI 9.696/98. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF 10, concedeu a segurança postulada para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada retifique o Edital FACET nº 001/2016 (identificador nº "4058200.805321"), a fim de constar a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física como requisito para a investidura no cargo de Professor de Educação Física.

2. A determinação de retificação do edital atende à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física. Precedentes.

3. Registre-se que, em cumprimento à liminar deferida em 24/02/16, o edital em questão já foi

retificado, nos termos do Aditivo nº 02 do Edital do Concurso Público 001/2016, publicado no Boletim Oficial do Município em 01/03/16 (id. 4058200.819752).

4. Remessa Oficial improvida." (PROCESSO: 08005965120164058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2017, PUBLICAÇÃO:)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DO REQUISITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A INVESTIDURA NO CARGO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI 9.696/98. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF 10, concedeu a segurança postulada para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada retifique o Edital FACET nº 001/2016 (identificador nº "4058200.805321"), a fim de constar a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física como requisito para a investidura no cargo de Professor de Educação Física.

2. A determinação de retificação do edital atende à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física. Precedentes.

3. Registre-se que, em cumprimento à liminar deferida em 24/02/16, o edital em questão já foi retificado, nos termos do Aditivo nº 02 do Edital do Concurso Público 001/2016, publicado no Boletim Oficial do Município em 01/03/16 (id. 4058200.819752).

4. Remessa Oficial improvida." (PROCESSO: 08005965120164058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2017, PUBLICAÇÃO:)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. APELO NÃO PROVIDO.

1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação ordinária para condenar o Município réu a abster-se de manter contrato e de contratar professores que lecionem ou venham a lecionar Educação Física nos seus quadros sem apresentação de diploma em Licenciatura Plena em Educação Física e o devido registro no Conselho Regional de Educação Física competente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por profissional em situação de descumprimento.

2. Tanto a inscrição no CREF quanto a formação em curso de educação física são condições estabelecidas pela Lei nº. 9.696/98 para o exercício da profissão de educador físico, não havendo qualquer ressalva para aqueles que exercem o magistério na área.

3. Apelação não provida." (PROCESSO: 08000427820144058106, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2017, PUBLICAÇÃO:)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL NA DATA DA POSSE.

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF 10 - em face do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB objetivando provimento jurisdicional para que a posse no cargo de professor de educação física seja somente efetivada por profissional com o devido registro perante o CREF 10/RN/PB.

II. Alega que o Edital Normativo de Concurso Público n.º 001/2015, da Prefeitura do Município de Lagoa de Dentro/PB, em manifesta afronta ao disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n.º 9.696/98, não exige como requisito para a posse no cargo de professor de educação física o devido registro no respectivo conselho profissional de classe.

III. O MM juiz "a quo" concedeu a segurança, confirmando a liminar que determinou que a autoridade impetrada retifique o Edital Normativo de Concurso Público n. 001/2015, para incluir, dentre os requisitos exigidos para a investidura no cargo de professor de educação física, o registro no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região/PB/RN na data da posse.

IV. O STJ tem adotado o entendimento de que a exigência da comprovação de inscrição no Conselho de Educação Física somente é necessária no momento da posse no cargo. (RMS 26316/RJ. Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 15/06/2011).

V. Remessa oficial improvida." (PROCESSO: 08001792320154058204, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 28/06/2017, PUBLICAÇÃO:)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL.

1. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB impetrou mandado de segurança pleiteando a retificação de edital de concurso público para que constasse, como exigência para a investidura no cargo de professor de Educação Física, a inscrição do candidato no respectivo Conselho Profissional, tendo sido concedida a segurança.

2. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.696/98 estabelece que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, o edital do concurso em questão apenas exigia, para o cargo de professor de Educação Física, o respectivo curso superior, não mencionando o registro ou a inscrição no Conselho Profissional.

3. Precedentes do STJ (AGARESP 201502842275, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2016) e do TRF5 (REO 00087544520134058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 20/02/2014; REO 00003680520134058204, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 09/07/2014; AG 00058628220144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 04/09/2014).

4. Remessa necessária improvida. Manutenção da sentença." (PROCESSO: 08015587120164058201, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 11/05/2017, PUBLICAÇÃO: )

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

## PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Município de João Pessoa se abstenha da exigência de registro profissional dos autores, ora agravados, perante o Conselho Regional de Educação Física, quando da posse no cargo de Professor em Educação Física.

II - O periculum in mora se encontra presente, em face da possibilidade de pessoas não habilitadas ministrarem aula sem a qualificação técnica necessária e sem que tenham se inscrito no conselho regional de sua classe.

III - Presente o fumus boni iuris, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em consonância com o entendimento desta Corte e do STJ sobre a matéria, no sentido da legalidade da exigência contida em edital de concurso público para que os candidatos aprovados para o cargo de Professor de Educação Física tenham que comprovar a sua inscrição no respectivo Conselho Profissional.

IV - Agravo provido." (PROCESSO: 08036981420144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/12/2014, PUBLICAÇÃO: )

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO RESPECTIVO. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI Nº 9.696/98.

1. Sentença que concedeu, em parte, a segurança, determinando que as Autoridades Impetradas retificassem o Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2013 (para o cargo de Professor de Educação Física, da Prefeitura do Município de Guarabira/PB), para incluir, dentre os requisitos exigidos para a investidura no referido cargo, o registro no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região/RN/PB, na data da posse.

2. O art. 1º, da Lei nº 9.696/98 estabelece que o exercício da atividade de Educação Física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.

3. O Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2013, da Prefeitura do Município de Guarabira/PB, ao omitir a exigência do de registro do profissional no Conselho Regional de Educação Física, violou exigência legal expressa.

4. Desnecessidade de suspensão do concurso, uma vez que a comprovação do registro no Conselho de Educação Física somente pode ser exigida na posse. Remessa Necessária improvida." (PROCESSO: 00003680520134058204, REO570797/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 03/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 09/07/2014 - Página 51)

Assim, sem maiores delongas, diante da cristalinidade normativa que rege o ato impugnado, outro caminho não há a se trilhar que não seja a ratificação integral da decisão que concedeu a liminar e dos efeitos desta.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A

SEGURANÇA IMPETRADA, para, confirmando a decisão do Id. 3026636, determinar que a autoridade coatora, Sr. Prefeito Municipal de Ielmo Marinho/RN **proceda à retificação do item 2.1 do Edital de Seleção Simplificada nº 002/2017**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte do dia 26/12/2017, devendo constar, como PRÉ-REQUISITO ESCOLARIDADE, **no momento da contratação**, para o cargo de PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO FÍSICA, o devido registro perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN.

Determino ainda a **retificação do item 9 do referido Edital**, "DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO - ORIGINAIS E FOTOCÓPIAS", para que seja incluído o comprovante de registro perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, para o cargo PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO FÍSICA.

Tendo em Vista que o Município informou acerca do cumprimento da decisão ratificada no presente ato, e que a impetrante não apresentou qualquer manifestação a respeito, nada resta a ser cumprido.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada acerca do inteiro teor da sentença, por intermédio do oficial do juízo ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, via sistema PJE, a impetrante e o MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**Hallison Rego Bezerra**

Juiz Federal

jmsf



Processo: **0800002-33.2018.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

**HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 21/03/2018 10:25:38

**Identificador:** 4058405.3268147



18031409484690200000003277816

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>